



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. HUGO LEAL)

Institui o contrato de parceria entre escritórios e profissionais parceiros e que exercem as atividades de contabilidade devidamente registradas em Conselho Regional de Contabilidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os escritórios de contabilidade poderão celebrar contratos de parcerias, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com outros escritórios de contabilidade e/ou profissionais denominados respectivamente escritórios parceiros e profissionais parceiros que desempenham as atividades de contabilidade e devidamente registrados em seus Conselhos Regionais.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados “Escritório Contábil Parceiro Líder”, “Escritório Contábil Parceiro” e “Profissional-Parceiro”, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O Escritório Contábil Parceiro Líder será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de contabilidade pelos demais Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros partícipes na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º O Escritório Contábil Parceiro Líder realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelos demais Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros incidentes sobre a cota-parte que a estes couberem na parceria.





§ 4º A cota-parte destinada a cada Escritório Contábil Parceiro e Profissional-Parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do Escritório Contábil Parceiro Líder, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 5º Os Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros não poderão assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do Escritório Contábil Parceiro Líder, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 6º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários e microempresários.

§ 7º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelos sindicatos das categorias profissional e empresarial ou, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego em relação aos profissionais parceiros, inclusive podendo o ser através de procedimentos adotados em meio eletrônico.

§ 8º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, poderá ser assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 9º De comum acordo e previsto em Contrato, a prestação do serviço tanto dos Escritórios Contábeis Parceiros como dos Profissionais-Parceiros poderá ser no domicílio e estabelecimentos do Escritório Contábil Parceiro Líder ou em qualquer outro que seja determinado pelo contrato, inclusive via tele trabalho ou outra modalidade à distância.

Art. 2º São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabelecem:





I - percentual das retenções pelo Escritório Contábil Parceiro Líder dos valores recebidos por cada serviço prestado pelos Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros;

II - obrigação, por parte do Escritório Contábil Parceiro Líder, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento dos Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros, para cada contrato firmado;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - obrigação, por parte dos Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias e Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3º Os Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros não terão relação de emprego ou de sociedade com o Escritório Contábil Parceiro Líder enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

Art. 4º Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do Escritório Contábil Parceiro Líder e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II - o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.





Art. 5º Os conflitos provenientes do descumprimento do contrato de que trata a presente Lei serão dirimidos em foros próprios estabelecidos e, preferencialmente, por mediação e arbitragem técnica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, este tema foi apresentado pelo nobre Deputado Otávio Leite, protocolado sob nº 4463/2021, onde consta a justificação da proposta, a qual transcrevo em sua totalidade:

“A presente proposta se coaduna com os novos tempos do mundo digital eletrônico, com as mutantes relações de trabalho. Com efeito, este século está a desafiar as organizações corporativas e empresariais como um todo, na busca por encontrar melhores e mais eficientes métodos de trabalho.

Isto porque, diante da nova realidade econômica a qual afetou a tradicional relação de produção e emprego, principalmente nas linhas de serviços mais intelectuais, diretamente impactadas pela tecnologia, pela robotização e a internet, temos que a substituição do homem por processamento eletrônico é uma realidade irreversível, resultando na necessidade de relações de produção que mantenham a cadeia produtiva baseada em produção originada por pessoas.

Nesse cenário, o advento da pandemia Covid-19, ensejou a formatação de inovadores arranjos organizacionais.

O fato é que o trabalho remoto destacou-se como um importante ingrediente no cotidiano das empresas em geral, e tudo leva a crer, veio para ficar. Da mesma forma, profissionais com alta especialização passaram a conjugar esforços para otimizar e elevar a qualidade do trabalho prestado aos seus clientes, antecipando uma tendência de arranjo produtivo.





Portanto é imperioso permitir uma adequação ao novo cenário, baseado na possibilidade de parcerias entre profissionais especializados em seus mercados de atuação, e que produzem por intermédio dos seus CNPJS e seu próprio esforço; como por exemplo em parcerias entre profissionais liberais. Tanto assim que, em decorrência dessa nova realidade, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou a Lei de parcerias entre empresas de beleza e profissionais.

Esses parâmetros disruptivos da mesma forma, já se despontam nos Escritórios de Contabilidade os quais vêm promovendo adaptações em seus processos produtivos para atendimento dos clientes, e do poder público na entrega de obrigações, elaboração dos documentos contábeis e envio das obrigações assessórias; na medida em que tem sido recorrente a formação de parcerias para atendimento de cada etapa da demanda do cliente nos setores de departamento pessoal, fiscal, contábil e tributário, resultando em uma entrega mais ágil do trabalho e permitindo o sustento das famílias dos profissionais contábeis.

Assim, o PL em tela aponta um caminho fértil e inovador, sem ofender o princípio da livre iniciativa. Apenas, facilita a essas organizações a possibilidade de instituir parcerias com profissionais do setor, maximizando oportunidades e compatibilizando a práxis contábil com os novos tempos do século XXI.

Finalmente, é imperioso registrar que a construção do presente Projeto de Lei, é fruto de um profundo debate junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro – CRC/RJ, à frente do seu Presidente Senhor Samir Ferreira Barbosa Nehme, no qual se examinaram vários aspectos sobre o tema, e que contou com a competente participação da Senhora Genaína Gama, representando os técnicos em contabilidade, além dos destacados contadores:





Ilan Renz, Jarbas Barsanti, Ademilton Dantas, José Miguel Rodrigues, Patrícia Sena.

Em consequência será submetido também às substantivas observações do Sistema CFC - Conselho Federal de Contabilidade e suas seções regionais.

Estes são os fundamentos que nos inspiram a apresentar o presente Projeto de Lei, com o intuito de aprimorar as relações do setor contábil”.

Em razão do Deputado Otávio Leite não estar em exercício do mandato e consciente da importância do tema, optou-se por apresentar um novo projeto com conteúdo similar, inclusive em parceria com os profissionais do segmento. Inicialmente, até se tentou a coautoria do projeto de lei nº 4463/2021, no entanto, por razões regimentais isso não foi possível.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2023.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ



* C D 2 2 3 9 4 1 7 4 3 0 2 0 0 *

